MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo n.º :13710.000664/97-47
Recurso n.º :138.404 – *EX OFFICIO*
Matéria :IRPJ E OUTROS – Exs.: 1992, 1993, 1995
Recorrente :3ª TURMA DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessado :ABS-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S. A.
Sessão de :19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão n.º :107-08.291

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, por suas conclusões, é de se mantê-la.
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO – O saldo devedor da correção monetária complementar, correspondente à diferença IPC/BTNF, poderia ser deduzido na determinação do lucro real, em seus anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e 15%, de 1994 a 1998.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Processo nº : 13710.000664/97-47
Acórdão nº : 107-08.291

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 13710.000664/97-47
Acórdão n.º : 107-08.291

Recurso n.º. : 138.404 – *EX OFFICIO*
Interessada : ABS – EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A

R E L A T Ó R I O

A interessada ABS – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S. A., teve contra si lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 03/15) e PIS/REPIQUE (fls. 25/29), correspondente aos meses de 01/92 a 04/92, 06/92, 07/94 e 08/94, pela apuração das seguintes infrações:

1 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

a) Compensação indevida, no ano-calendário de 1992, de parcelas do prejuízo fiscal apurado a maior no exercício de 1992, período-base de 1991, em face da exclusão do saldo devedor de correção monetária referente ao diferencial IPC/BTNF.

Fatos geradores de 01/92; 02/92; 03/92; 04/92 e 06/92;

b) – Glosa do remanescente do prejuízo fiscal apurado a maior no exercício de 1992, período-base de 1991, em decorrência da dedução integral do saldo devedor de correção monetária relativo ao diferencial IPC/BTNF, naquele exercício, deduzido dos 15% (quinze por cento) desse saldo devedor a que tem direito, nesse exercício, por disposição legal.

Fatos geradores 07/94 e 08/94;

2 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

Exclusão indevida do lucro líquido, para apuração do lucro real, do saldo devedor de correção monetária relativo ao diferencial IPC/BTNF.

Exercício ou Fato Gerador – 1992.

A ciência do lançamento deu-se em data de 30 de abril de 1997.

Tempestivamente, em 30 de maio de 1997, foi protocolada impugnação de fls. 199/214.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte / MG, através da Decisão DRJ/BHE nº 03.628, de 28/05/2003 (fls. 327/359), considera os lançamentos procedentes em parte, recorrendo de ofício, de sua própria decisão.

O processo registra ainda a transferência de créditos tributários mantidos para o processo 13710.001829/2003-16 (fls. 365/366).

O processo é remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para apreciação do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Processo n.º : 13710.000664/97-47
Acórdão n.º : 107-08.291

V O T O

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Analisaremos unicamente as matérias que tiverem sua exigibilidade exonerada pelo acórdão recorrido, objeto de recurso de ofício.

Identifico que as matérias com exigência exonerada, referem-se somente aos períodos de apuração 07/1994 e 08/1994.

PERÍODO DE APURAÇÃO 01/07/1994 a 31/07/1994.

Em relação ao período de apuração de julho 1994, o acórdão acatou o pleito da impugnante, no sentido de ajustar a compensação de prejuízos fiscal do Ano-base 1993, reduzindo o lucro real a ser tributado, vindo a ser excluída uma parcela de imposto de renda de R$ 369.140,19, que correspondia a 405.292,27 UFIR.

A redução da exigência, deve-se a verificação de que a fiscalização teria se equivocado nas deduções, de 25% em 1993 de 15% em 1994, relativas à exclusão do saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF.

O equivoco deve-se ao fato de a fiscalização, na apuração dos valores mensais de exclusão do saldo devedor remanescente, ter utilizados valores em Cr$/R$, e não em quantidade de UFIR, resultando de valores de "baixas" em valor maior que o devido.

Identifico uma inconsistência no valor apurado em REAL, no demonstrativo de folha 353, onde registra-se um valor a ser excluído de R$ 444.984,92, quando o correto seria de R$ 369.140,19.

O equivoco deu-se em função da conversão incorreta dos valores de UFIR para REAL, entretanto verifico que tal equívoco, não veio a provar qualquer dano, quer ao erário, quer ao contribuinte, pois no Demonstrativo de Débito de fls. 362, a conversão está correta, não merecendo outros reparos.

A exclusão referente ao PIS/REPIQUE, por decorrência, recebeu o mesmo tratamento, sendo excluído das exigências uma parcela de R$ 13.183,58.

PERÍODO DE APURAÇÃO 01/08/1994 A 31/08/1994

Em decorrência do acatamento parcial referente ao período de apuração anterior, também aqui verificou-se equívoco no lançamento, tendo sido majorado, porém somente quando do cálculo do adicional do Imposto de Renda.

Ao excluir o valor, igualmente foi cometido erro na conversão da quantidade de UFIR, em REAIS.

Da mesma forma que no período anterior, o erro cometido no quadro demonstrativo de fls. 354 (R$ 2.774,84), foi devidamente ajustado no quando Demonstrativo de Débito de fls. 362, não vindo portanto a acarretar qualquer prejuízo, para ambas as partes.

Resumindo e concluindo, pelas conclusões, não vejo como alterar as razões de decidir postas no acórdão, quanto aos valores com exigibilidade excluída, que acatou parcialmente os argumentos da impugnação.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005

NILTON PÊSS